



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07698/08

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Natureza: Licitação – Pregão – Sistema de Registro de Preços

Responsável: Antônio Fernandes Neto

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÕES E CONTRATOS. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Administração. Pregão. Sistema de Registro de Preços. Aquisição de materiais médico-hospitalares. Ausência de assinatura da ata de registro de preços. Certame que perdurou por extenso lapso temporal. Mudança de Governo intercorrente. Ausência de máculas. Regularidade do procedimento. Impossibilidade de utilização dos valores homologados. Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01545/12

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de processo licitatório na modalidade pregão 312/2008, materializado pelo Governo do Estado, por intermédio da Secretaria da Administração, sob a responsabilidade do Sr. ANTÔNIO FERNANDES NETO, tendo por objetivo a formalização de sistema de registro de preços com vistas à aquisição de materiais médico-hospitalares, no montante total de **R\$1.223.067,12**.

Documentação inicialmente encartada às fls. 02/2343.

Relatório inicial da Auditoria apontou como mácula a ausência da ata de registro de preços devidamente assinada e publicada (fls. 2344/2346).

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, efetuou-se à citação do gestor responsável, o qual apresentou defesa (fls.2353/2387), alegando que o registro de preços não fora concretizado porquanto as empresas vencedoras da licitação não teriam aceitado fornecer os respectivos produtos pelos preços ofertados. Sustentou, pois, a perda do objeto, pleiteando o arquivamento dos autos.

Depois de examinar a defesa, o Órgão Técnico emitiu novo relatório (fls.2389/2390), por meio do qual pugnou pela notificação da autoridade responsável para informar quais as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07698/08

providências adotadas pela SEAD/PB quanto aos licitantes vencedores, já que estes teriam a obrigação de assinar a ata de registro de preços.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, mediante cota lavrada pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fl. 2391), opinou pela notificação do Secretário de Estado da Administração, com intuito de que prestasse informações sobre as providências adotadas por aquela Pasta em relação à recusa por parte dos licitantes vencedores em assinar a ata de registro de preços.

Seguidamente, o processo foi agendado para a sessão do dia 13/07/2010 (fl. 2392), sendo retirado de pauta em razão de preliminar suscitada quando da apreciação, a fim de fossem notificadas as empresas vencedoras do certame, a autoridade responsável e as empresas classificadas em 2º lugar.

Concretizadas todas as notificações (fls. 2395/2422-A), foram acostados aos autos os elementos de fls. 2423/2516.

Depois de examinar os documentos colacionados, o Órgão Técnico emitiu relatório (fls. 2519/2521), concluindo pela irregularidade da licitação e da ata de registro de preços dela decorrente, com imputação de multa pessoal ao interessado.

Submetida a matéria ao crivo Ministerial, lavrou cota (fls. 2522/2523) alvitrando pela baixa de resolução, a fim de que o gestor responsável pelo vertente procedimento encaminhasse os documentos pendentes, bem como para proceder às providências necessárias a suprir as omissões ainda constantes dos autos.

Em sessão realizada no dia 14/12/2010, os membros dessa colenda Corte de Contas lavraram o Acórdão AC2 - TC 1490/10 (fls. 2525/2527), mediante o qual julgaram irregular o procedimento licitatório e aplicaram multa ao gestor responsável no valor de R\$ 1.500,00.

Seguidamente, foi interposto embargo de declaração em face da decisão supra, almejando a sua ineficácia, em virtude de vício em intimação para defesa, com consequente reabertura de prazo para defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07698/08

Por meio de julgamento ocorrido no dia 1º/02/2011, os membros desta Câmara não tomaram conhecimento dos embargos interpostos, conforme Acórdão AC2 - TC 00082/2011 (fl. 2539).

Na sequência, foi interposto recurso de reconsideração (fls. 2536/2538), com idêntica finalidade dos embargos acima mencionados.

Ao examinarem as razões recursais, tanto a Auditoria (fls. 2545/2546) quanto o *Parquet* de Contas (fls. 2548/2552) entenderam pelo provimento do recurso, no sentido de anular a decisão contida no Acórdão AC2 - TC 1490/10. Em sessão realizada no dia 18/12/2011, os membros deste Órgão Fracionário proferiam o Acórdão AC2 - TC 2589/2011 (fls. 2553/2554), segundo o qual tomaram conhecimento do recurso de reconsideração interposto e, no mérito, deram-lhe provimento, anulando, desta forma, a decisão outrora prolatada, bem como determinando a reabertura do prazo para apresentação de defesa.

Feitas as citações do gestor e de seu advogado, foi apresentada defesa escrita às fls. 2566/2568.

Após exame da peça defensiva, a Unidade Técnica de Instrução lavrou relatório (fls. 2571/2574), concluindo pela manutenção do entendimento já externado.

Novamente instado a se pronunciar, o Ministério Público, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 2576/2579), pugnou pela regularidade do pregão ora examinado, determinando-se o arquivamento dos autos até eventual movimentação posterior.

Em seguida, agendou-se o processo para a presente sessão, sendo efetuadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A matéria debatida nos presentes autos traz à baila o Sistema de Registro de Preços - SRP, previsto no art. 15, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Cuida-se de um conjunto de procedimentos efetuados pela Administração Pública, visando o **registro formal de preços** relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Segundo os ensinamentos do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07698/08

“Registro de Preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao Poder Público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido”.

O registro de preços é precedido de licitação realizada nas modalidades concorrência ou pregão e deve merecer prévia e ampla pesquisa de mercado, sendo o critério de julgamento, em regra, o de menor preço.

Neste momento, convém relembrar, por oportuno, que o pregão, procedimento revisto na Lei 10.520/02, consiste na modalidade de licitação instituída para a aquisição de bens e serviços comuns, tendo por escopo garantir maior celeridade aos procedimentos licitatórios, bem como reduzir os custos operacionais e permitir a diminuição dos valores pagos nas aquisições destes bens e serviços.

Depois de concluída a licitação, em qualquer das modalidades acima mencionadas, os preços, as condições de contratação e a indicação dos respectivos fornecedores **ficam registrados na Ata de Registro de Preços - ARP, a qual deverá ser divulgada em órgão oficial de imprensa da administração pública.** A referida ata fica à disposição para que os órgãos e entidades participantes do registro de preços, ou qualquer outro órgão ou entidade da administração, ainda que não tenha participado do certame licitatório, possam dela usufruir.

Durante a vigência da ata de registro de preços, que não pode ser superior a um ano, havendo necessidade do objeto licitado, basta ao órgão ou entidade tomar as medidas necessárias para formalizar a requisição, **verificar se o preço registrado continua compatível com o mercado e emitir o empenho ou, se for o caso, assinar o termo de contrato.** Indubitavelmente, com a adoção do SRP, os procedimentos de contratação são mais ágeis. Outra vantagem visível é que o sistema de registro de preços evita o fracionamento da despesa, pois a escolha da proposta mais vantajosa já foi precedida de licitação nas modalidades concorrência ou pregão, não restritas a valores limites para contratação.

Urge ressaltar que a existência de preços registrados **não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir**, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07698/08

Na análise envidada pela Auditoria, detectou-se que, apesar de ter havido a homologação do certame, não houve a assinatura da ata de registro de preços pelas empresas vencedoras dos itens cujos preços seriam registrados. Tal circunstância fez com que o Órgão Técnico entendesse pela irregularidade do certame, porquanto deveriam ter sido adotadas as providências necessárias para que o instrumento fosse devidamente subscrito pelos licitantes vencedores.

Como bem ponderou a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB, os fatos relatados **não apontam** para vício algum no decorrer do processo licitatório. Com efeito, perscrutando os elementos que compõem os autos, observa-se que o todo o procedimento findou-se **sem que houvesse quaisquer máculas consignadas**, o que leva à conclusão pela **regularidade** do certame. A impropriedade verificada consistiu na ausência de formalização da ata de registro de preços que decorreria do pregão realizado.

Essa situação, muito embora não se confunda, assemelha-se com a formalização do contrato nos casos que não cuidam de registro de preços. Ultimado o processo licitatório, com a homologação e adjudicação, passa-se à etapa de celebração do instrumento contratual com o licitante vencedor, configurando a convocação para este desiderato, conforme orientação tradicional da doutrina e jurisprudência pátria, mera faculdade da administração. Não obstante, no caso em discepção, mister se faz ressaltar que o procedimento licitatório perdurou por extenso lapso temporal, estando inserido, inclusive, num momento de anomalia na gestão estadual, na qual houve mudança abrupta de Governo.

Com efeito, o procedimento iniciou-se no ano de 2008, findando-se já no ano de 2009. Nesse interstício, além da alteração ocorrida na gestão estadual, situação que pode ter interferido na convocação para celebração da ata de registro de preços, verifica-se transcurso de tempo considerável em relação à validade das propostas dos licitantes, fato que os liberaria de assinar o instrumento contratual acaso viessem a ser convocados. De resto, cabe expedir comunicação à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração, informando-lhe acerca da impossibilidade de formalização de ata de registro de preços com os valores homologados, porquanto já decorrido extenso lapso temporal.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido que os membros dessa colenda 2ª Câmara **JULGEM REGULAR** o pregão 312/2008, **COMUNICANDO** à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração acerca da impossibilidade de formalização de ata de registro de preços com os valores homologados, porquanto já decorrido lapso temporal superior ao previsto em lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07698/08

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07698/08**, em cujo teor foi examinado o pregão 312/2008, destinado à formalização de Sistema de Registro de Preços com vistas à aquisição de materiais médico-hospitalares, **ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **JULGAR REGULAR** o pregão 312/2008, **COMUNICANDO** à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração acerca da impossibilidade de formalização de ata de registro de preços com os valores homologados, porquanto já decorrido lapso temporal superior ao previsto em lei.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 25 de setembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB